

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 6.036

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A CONCEDER DESCONTO NOS JUROS E MULTAS MORATÓRIAS DE QUALQUER DÉBITO FISCAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA COM PAGAMENTO À VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal CARLOS NELSON BUENO sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Os contribuintes que efetuarem o pagamento de débitos fiscais tributários ou não, ajuizados ou não ajuizados, protestados ou não, regularmente inscritos em Dívida Ativa, de que trata o art. 244 e seguintes da Lei Municipal nº 1.431/1983, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1.860/1984, terão desconto de 90% (noventa por cento) nos juros de mora e 90% (noventa por cento) nas multas de mora, calculadas sobre o valor do principal atualizado monetariamente.

Parágrafo único. O desconto de que trata o caput será concedido somente aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista até 21 de dezembro de 2018.

Art. 2º Os interessados deverão procurar pelo Setor de Dívida Ativa deste Município, apresentando cópias reprográficas do CPF e RG, quando se tratar do responsável direto pelo débito.

Parágrafo único. Em se tratando de débitos de terceiros, dependendo de cada caso, deverão ser apresentadas cópias reprográficas dos seguintes documentos:

I - da competente procuração, firmada em cartório;

II - contrato social;

III - contrato de venda e compra de imóvel;

IV - atestado de óbito;

V - certidão de casamento;

VI - CPF e RG dos signatários dos débitos;

VII - ou outros documentos que a administração

julgar necessários.







PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 3º Os débitos que atualmente se encontrem parcelados poderão ser alvo do benefício concedido por esta Lei, sobre o saldo remanescente do parcelamento sem os benefícios anteriormente concedidos.

Art. 4º A composição dos valores dos créditos a que se refere esta Lei, denominado "VALOR CONSOLIDADO" abrange a somatória do principal, atualização monetária, juros e multa de mora, calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 1º Também se constitui em "VALOR CONSOLIDADO" o saldo apurado após parcelamento rescindido e que seja objeto do beneficio desta Lei, o qual incluirá a somatória do principal atualizado monetariamente, juros e multa de mora previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie e consequente cancelamento de anistias aplicadas anteriores à presente Lei.

§ 2º Uma vez desfeito o parcelamento para opção do pagamento à vista, nos termos do art. 1º, se não pago, restará impedido da retomada do parcelamento desfeito, podendo ser objeto de novo parcelamento nos termos da Lei Municipal nº 4.146/2006.

§ 3º Tratando-se de débitos ajuizados, a Execução Fiscal somente será extinta após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e honorários advocatícios e se for objeto de protesto em cartório, terão as custas cartorárias e retirada do título protestado também sob às expensas do signatário do débito.

Art. 5° Tratando-se de débitos cujo fato gerador tenha sido motivado por AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA, tanto principal quanto acessória, ou LEVANTAMENTO FISCAL solicitado espontaneamente pelo contribuinte, para que se beneficie dos descontos a que se refere o art. 1°, obrigar-se-á:

I - ao pagamento integral do valor do Principal,
 atualização monetária e dos juros e multa de mora remanescentes do efeito desta Lei, apurado pela totalidade dos itens que compõe o Auto de Infração ou Levantamento Fiscal;

II - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou ação judicial, bem como a desistência das já interpostas;

III - confissão irrevogável dos débitos consolidados.

Parágrafo único. Resguarda-se à Fazenda Municipal o direito de novos levantamentos fiscais quando da constatação da ocorrência de novos fatos geradores que não os já exigidos, respeitando-se o período decadencial de incidência salvo casos de fraudes, dolos ou simulação.







PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 6º Parcelamentos de débitos em Dívida Ativa continuam sob o vigor e ditames da Lei Municipal nº 4.146/2006, sem quaisquer descontos aplicáveis.

Art. 7º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos até o dia 21 de dezembro de 2018.

Prefeitura de Mogi Mirim, 25 de setembro de 2 018.

CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

REGINA CÉLIAS. BIGHET Coordenadora de Gerência

Projeto de Lei nº 77/2018 Autoria: Poder Executivo Municipal Gabinete do Prefeito

A(0) #001 6036

FOI PUBLICADA(0) em 261031 18

NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNÍCIPIO
(JORNAL UTICAL)